



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 243, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de alimentação e subsistência.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Os órgãos de administração pública da administração direta e indireta e as pessoas físicas ou jurídicas poderão conceder bolsas de alimentação e subsistência, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - O número de bolsas não pode ultrapassar a 10% (dez por cento) para estudantes e a 10% (dez por cento), para adultos, do efetivo total de servidores do órgão público, ou de empregados do órgão público ou pessoa jurídica, conforme o caso.

Art. 3º - As bolsas poderão ser concedidas a:

I – estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de educação básica, ensino superior ou ensino profissionalizante, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos;

II – idosos, com mais de 50 (cinquenta anos), que não tiverem qualquer renda, inclusive proveniente de aposentadoria ou auxílio previdenciário.

Art. 4º - Em contrapartida, o órgão ou entidade que conceder a bolsa de alimentação e subsistência poderá exigir do bolsista prestação de serviços compatíveis com o beneficiário, desde que:

I – não ultrapasse a duração do serviço a 6 (seis) horas diárias e a 34 (trinta e quatro) horas semanais;

II – sejam comprovadas as condições previstas no art. 2º;

III – usufrua o bolsista, por período de 12 (doze) meses, a trinta dias de descanso remunerado, divididos, no máximo, em duas folgas.

Art. 5º - O valor da bolsa será estabelecido por seu concedente, não podendo ser inferior ao de um salário mínimo nacional.

Art. 6º - Sobre o valor da bolsa não incidirá qualquer tributo ou contribuição obrigatória, exceto a de 5% (cinco por cento) descontados do bolsista em favor da Seguridade Social.

Art. 7º - O cancelamento da bolsa por seu concedente, antes do término pelo qual foi contratada, dá ao bolsista o direito de receber, além do que lhe for normalmente devido, o valor correspondente ao atribuído a ele em cada mês.

Art. 8º - O valor dispendido com bolsas de alimentação e subsistência são dedutíveis do imposto de renda como despesas e não constituem renda tributável do beneficiário.

Art. 9º - A concessão de bolsas não constitui vínculo empregatício, ficando, contudo, o concedente obrigado a manter seguro que cubra acidentes com o bolsista em suas atividades.

Art. 10 – Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do disposto nesta lei e aos juizados especiais civis a decisão das relações dela decorrentes.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É grande o número de estudantes e maiores de 50 (cinquenta) anos sem qualquer renda, mantidos à custa de outros ou sem condições mínimas de sobrevivência. Não conseguem qualquer tipo de trabalho em razão de suas condições individuais ou do custo indireto resultante do vínculo empregatício ou como servidores públicos, e acabam vivendo em vadiagem forçada ou se entregando a atividades ilegais para se manterem.

A distribuição de renda e combate à pobreza pressupõem que todos tenham, pelo menos, um ganho necessário para sua alimentação, podendo, sem prejuízo, em contrapartida, prestar algum serviço. Se os Poderes Públicos não conseguem dar-lhes uma renda que os tire do estado de miserabilidade, deve estimular iniciativas que criem condições para que possam, pelo menos, alimentar-se e subsistir.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**FIM DO DOCUMENTO**